



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600812-91.2026.6.21.0000

Impugnante: COLIGAÇÃO COM O POVO

Impugnado: DIVALDO VIEIRA LARA

Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

P A R E C E R

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FATOS INCONTROVERSOS. PRAZO DE OITO ANOS. TERMO INICIAL EM 07/10/2018. TERMO FINAL EM 07/10/2026. SUBSISTÊNCIA DO ÓBICE NA DATA DO PRIMEIRO TURNO DE 04/10/2026. ART. 26-D DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO SEM REDUÇÃO DO TEXTO. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.197. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. RATIFICAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ANTERIOR.
PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO
E PELO INDEFERIMENTO DO REGISTRO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura de DIVALDO VIEIRA LARA ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026, apresentado pelo Diretório Estadual do REPUBLICANOS, contra o qual se insurge a COLIGAÇÃO COM O POVO por meio de ação de impugnação de registro de candidatura.

A impugnante ajuizou, em 6 de agosto de 2026, a ação em apreço (ID 46260911), sustentando a incidência da causa de inelegibilidade da alínea “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, decorrente da condenação do candidato, por abuso de poder político e econômico praticado nas Eleições de 2018, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0603457-70.2018.6.21.0000, julgada por esse egrégio Tribunal. Aduziu que o prazo de oito anos, iniciado em 7 de outubro de **2018**, tem termo final em 7 de outubro de **2026**, data posterior à das Eleições Gerais de 2026, aprazado para 4 de outubro. Com isso, requereu o indeferimento do pedido de registro.

Em contestação, apresentada em 20 de agosto de 2026 (ID 46277692), o impugnado **admitiu a incontrovérsia dos fatos narrados** e dos elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

temporais reconhecidos naquela ação de investigação, concentrando sua defesa na tese de que o art. 26-D da mencionada lei complementar admite o reconhecimento de alterações supervenientes que extingam a inelegibilidade, desde que constituídas **até a data da diplomação**. Requereu, ao final, a improcedência da impugnação e o deferimento do registro.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral acostou aos autos, em 25 de agosto de 2026, parecer opinativo pelo deferimento do registro (ID 46285315). No dia seguinte, sobreveio nova manifestação ministerial (ID 46286348), que substituiu integralmente a anterior, juntada por equívoco material, e passou a opinar pela procedência da impugnação e pelo indeferimento do registro.

Ainda em 26 de agosto de 2026, o impugnado peticionou nos autos (ID 46286577) para arguir violação ao contraditório substancial e à vedação à decisão-surpresa, ao fundamento de que a petição inicial não referira o art. 26-D da lei complementar em questão, tampouco sua eventual inconstitucionalidade, **matéria que teria ingressado no feito apenas por petição avulsa da impugnante**, noticiando decisão de outro Tribunal Regional Eleitoral, sobre a qual não fora aberta vista à defesa. Requereu, alternativamente, a baixa dos autos em diligência, “oportunizando-se, formal e substancialmente, a manifestação defensiva acerca da inovação trazida à tona pela parte impugnante” ou a intimação das partes para a apresentação de alegações finais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio decisão em 27 de agosto de 2026 (ID 46288345), na qual o eminente Relator reconheceu razão ao peticionante quanto à necessidade de reabertura da fase de alegações finais, de modo que tanto o impugnante quanto o impugnado pudessem manifestar-se sobre a integralidade da controvérsia, e determinou a intimação das partes para esse fim, no prazo comum de cinco dias, com posterior renovação da vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Em alegações finais, protocoladas em 2 de setembro de 2026 (ID 46293758), o impugnado — utilizando como “doutrina” textos colhidos em *blogs*, como um *site* inativo desde 2017 (<https://adrianosoareshdacosta.blogspot.com/>), que convida o leitor “para pensar, em um mundo *fast food*”¹ [*sic*] —, arguiu em prejudicial de mérito, a **constitucionalidade do art. 26-D da aludida lei complementar**, invocando a presunção de constitucionalidade das leis, a inexistência de provimento jurisdicional suspensivo da eficácia do dispositivo e a ausência de precedente qualificado em sentido contrário. Sustentou que a técnica da interpretação conforme à Constituição é inaplicável a preceito de sentido unívoco e que sua adoção equivaleria à repristinação de norma revogada. Invocou, ainda, o art. 16 da CF e o art. 52 da Resolução TSE nº 23.609/2019, na redação estabelecida em 2026, como fundamentos da proteção da confiança. No mérito — sempre com o uso inapropriado do caractere “(!)”, passando a impressão pouca urbana de buscar convencer pelo grito e não com argumentos sólidos — reiterou

¹ <https://adrianosoareshdacosta.blogspot.com/p/conteudo-do-blog.html>. Acesso em 05/09/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o encerramento do prazo antes da diplomação constitui fato superveniente apto a extinguir a inelegibilidade e acrescentou que a restrição ao direito de ser votado por apenas três dias seria desproporcional. Pugnou pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro.

A impugnante, em suas alegações finais, apresentadas na mesma data (ID 46293763), sustentou que a **questão controvertida** não é a existência da condenação, a natureza eleitoral do ilícito, a duração do prazo ou a data de seu termo final, mas exclusivamente **saber se o art. 26-D da referida lei complementar permite que candidato ainda inelegível no dia da eleição receba votos válidos**. Defendeu a interpretação conforme à Constituição do dispositivo, com fixação da data da eleição como marco material da capacidade eleitoral passiva, apoiando-se em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais. Pediu o julgamento de procedência da impugnação, com o consequente indeferimento do registro.

Após, foi dada nova vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à impugnante. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.1. Da configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “h”, da Lei Complementar nº 64/1990 e do cômputo do prazo octonal

A causa material da inelegibilidade é incontroversa e dispensa prova. O impugnado, em suas alegações finais, foi textual: “Os fatos narrados a esse respeito, é bem verdade, são incontroversos”, limitando sua resistência à tese temporal.

Subsume-se a hipótese de inelegibilidade em apreço ao dispositivo invocado pela impugnante, qual seja:

Lei Complementar nº 64/1990

Art. 1º **São inelegíveis:**

I - para qualquer cargo:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (g. n.)

Com efeito, todos os pressupostos estão presentes no caso: o cargo então exercido pelo ora impugnado era o de Prefeito Municipal de Bagé — cargo na administração pública direta; dos atos praticados resultou benefício a terceiro; e sobreveio condenação por órgão judicial colegiado, na ação de investigação judicial eleitoral referente às Eleições de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rege-se o cômputo do prazo dessa alínea específica por enunciado sumular próprio do Tribunal Superior Eleitoral: “Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 têm **termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte**” (Súmula nº 69 - g. n.).

Assim, conforme também admitido pelo impugnado, uma vez verificado o abuso na eleição de 7 de outubro de 2018, o prazo de oito anos tem termo final em 7 de outubro de 2026. Segue-se que, no dia em que o eleitorado for chamado às urnas, o impugnado ainda estará alcançado por causa legal de inelegibilidade — por três dias.

2.2. Da não incidência do art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990 à hipótese de encerramento do prazo posterior à data da votação

Toda a controvérsia reduz-se, portanto, a saber se o encerramento do prazo em momento posterior ao pleito, mas anterior à diplomação, aproveita ao candidato.

Antes do exame dessa questão à luz do art. 26-D Lei Complementar nº 64/1990 , cabe afastar duas objeções laterais deduzidas pela defesa.

A primeira sustenta que a ausência de qualquer referência a esse preceito na petição inicial seria sintomática e indicaria a improcedência do pedido. Sem motivo: **a matéria é de ordem pública** e comporta conhecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

independentemente de provocação, na dicção da Súmula nº 45 do TSE: “**nos processos de registro de candidatura**, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, **desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa**” (g. n.). A ressalva do verbete foi integralmente atendida pela reabertura da fase de alegações finais.

Quanto à segunda objeção — a de que a manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral sobre a compatibilidade constitucional do preceito configuraria impugnação apresentada a destempo —, tampouco prospera. A atuação ministerial, aqui, não é a de parte, mas a de fiscal da ordem jurídica, e, como registra a doutrina: “**O *Parquet* deve manifestar-se sempre que for arguida a inconstitucionalidade na via de defesa**. Ele é o fiscal da lei (*custos legis*)” (BULOS, Uadi L. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. p. 137 - g. n.).

Superadas as objeções, transcreve-se o dispositivo da Lei Complementar nº 64/1990 invocado pela defesa:

Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, **desde que constituídas até a data da diplomação**. (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se desconhece que a literalidade do preceito ampararia a pretensão. O que se sustenta é que **essa específica hipótese de aplicação — a de candidato ainda inelegível no dia da votação — não pode ser extraída da mencionada lei complementar, por incompatibilidade com o parâmetro constitucional** que rege a matéria.

Esse parâmetro está no art. 14, § 9º, da CF, que vincula a disciplina legal das inelegibilidades a finalidades determinadas:

Art. 17, § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994) (g. n.)

Finalisticamente vinculada, pois, é a competência conferida ao legislador complementar. Fixar prazos de cessação é atribuição sua; esvaziar a proteção que justifica a própria existência do instituto, não. E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.197, já definiu o marco temporal constitucionalmente adequado para o reconhecimento de alterações supervenientes:

2. É constitucional a aferição das condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, e que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorram até as eleições. 3. O respeito ao prazo integral de inelegibilidade não importa em indevida ampliação da restrição ao ius honorum, na medida em que **o cidadão poderá lançar sua candidatura e participar do pleito eleitoral a se realizar após superado o óbice da sua inelegibilidade.** (STF, ADI nº 7.197, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Publicação: 07/12/2023 - g. n.)

Conforme esse entendimento, o cumprimento integral do prazo não é rigor excessivo, mas a própria medida da proporcionalidade da restrição: o cidadão alcançado por inelegibilidade não perde o direito de candidatar-se, apenas o exerce no pleito seguinte ao término do óbice. Proferida em controle concentrado, a decisão vincula os órgãos judiciais, nos termos do art. 927 do CPC: “Os juízes e os tribunais observarão [...] as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”.

A razão de ser desse marco é estrutural. A eleição é o momento em que a soberania popular se consuma; a diplomação é ato posterior, de formalização de resultado já produzido. **Admitir que candidato inelegível no dia do voto tenha sua candidatura validada por evento futuro significa deslocar para depois da votação a verificação de requisito que precisa existir quando os votos são depositados.**

Essa é a orientação que vem sendo assentada pelos Tribunais Regionais Eleitorais que enfrentaram a questão sob a vigência do dispositivo. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em hipótese materialmente idêntica à destes autos — inelegibilidade decorrente de ação de investigação judicial eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

relativa às Eleições de 2018, com termo final em 7 de outubro de 2026 —, fixou a seguinte tese:

“O art. 26-D da LC nº 64/1990 deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal, de modo que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes aptas a afastar ou extinguir inelegibilidade, inclusive o encerramento de seu prazo, devem estar constituídas até a data da eleição, não bastando sua ocorrência entre o pleito e a diplomação para autorizar a participação de candidato ainda inelegível no momento da votação.” (TRE-CE, Recurso em Domicílio Eleitoral nº 060010021, Rel. Des. Wilker Macedo Lima, Publicação: 14/08/2026 - g. n.)

No mesmo sentido, e já em processo de registro de candidatura, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe assentou há poucos dias que: a) **“O art. 26–D da LC nº 64/1990 deve ser interpretado conforme a Constituição** para estabelecer a data da eleição como marco–limite para o reconhecimento de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes aptas a afastar ou extinguir inelegibilidade, não se aproveitando fato ocorrido entre o pleito e a diplomação”; e b) **“a permanência de causa de inelegibilidade na data da eleição impede o reconhecimento da capacidade eleitoral passiva para o respectivo pleito, ainda que o prazo de inelegibilidade se encerre antes da diplomação”** (TRE-SE, Registro de Candidatura nº 060082142, Rel. Des. Telma Maria Santos Machado, Publicação: 31/08/2026 - g. n.). Idêntica diretriz foi adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que consignou que **“a atribuição ao art. 26-D do único sentido compatível com a Constituição,** segundo parâmetro já assentado pelo Plenário do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

STF, **não implica declaração de inconstitucionalidade nem negativa de vigência, dispensando a instauração de incidente próprio (art. 949, parágrafo único, do CPC)**” (TRE-RO, Requerimento de Declaração de Elegibilidade nº 060032276, Rel. Des. Leticia Botelho, Publicação: 20/07/2026 - g. n.).

Daí decorre que não se trata de decisão isolada, como sustenta a defesa, mas de linha jurisprudencial regional recente e convergente.

Convém registrar, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.881, cujo julgamento virtual encontra-se agendado para se iniciar em 11 de setembro de 2026.² Naquele feito, dois votos já foram proferidos no sentido ora sustentado por esta Procuradoria, conforme registro do andamento processual:

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que votava no sentido de: a) converter o julgamento da cautelar em definitivo de mérito; b) conhecer parcialmente da presente ação direta de inconstitucionalidade apenas em relação à impugnação das normas alteradas e na forma promovida pela Lei Complementar n. 219/2025 às als. b, c, e, k, l e o do inc. I e ao § 8º do art. 1º e ao art. 26-D da Lei Complementar n. 64/1990; c) julgar parcialmente procedente a ação direta para c.1) declarar a inconstitucionalidade das alterações promovidas na Lei Complementar n. 64/1990 pela Lei Complementar n. 219/2025, essencialmente em seu art. 2º, relativamente às als. b, c, e, k e l do inc. I e ao § 8º do art. 1º, restabelecendo-se as normas da Lei Complementar n. 64/1990 vigentes antes das modificações determinadas pela legislação questionada na presente ação; c.2) **conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 26-D da Lei Complementar n.**

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7391301>. Acesso em 05/09/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64/1990, incluída pela Lei Complementar n. 219/2025, para assentar que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, **desde que constituídas até a data da eleição, no que foi acompanhada pelo Ministro Luiz Fux**, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Anderson de Oliveira Noronha, Advogado do Senado Federal. Plenário, Sessão Virtual de 22.5.2026 a 29.5.2026. (g. n.)

Nessa linha, embora inexista, até o momento, pronunciamento definitivo em controle concentrado sobre o preceito, o julgamento deste feito não pode aguardá-lo: o art. 54 da Resolução TSE nº 23.609/2019 determina que os pedidos de registro “devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas **até 20 (vinte) dias antes da eleição**” (g. n.). Impõe-se, assim, decidir com os parâmetros constitucionais já disponíveis — e o parâmetro disponível é o da ADI nº 7.197.

2.3. Da irrelevância jurídica da exiguidade do intervalo entre o pleito e o termo final

Dentre outros argumentos menores, o impugnado argumenta que a restrição por três dias seria desproporcional. A hipótese, contudo, já foi especificamente enfrentada pela Corte Superior Eleitoral, em caso de intervalo idêntico:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10. A jurisprudência deste Tribunal entende que **o prazo final de inelegibilidade evidencia, apenas, o exaurimento dos efeitos de decisão constitutiva que permaneceu incólume no dia do pleito**, não se confundindo, por outro lado, com a suspensão ou a anulação da própria causa constitutiva, hipótese em que há o afastamento do suporte fático-jurídico responsável pela inelegibilidade. [...] 11. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, **o mero transcurso do prazo de inelegibilidade ocorrido três dias após o pleito não pode ser considerado situação fática ou jurídica superveniente capaz de afastar o óbice que incidia à candidatura no dia da eleição** por força de condenação eleitoral amparada pela coisa julgada. (TSE, RO-El nº 060030488, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: 03/11/2022 - g. n.)

Com efeito, a exiguidade do intervalo não altera a natureza do fato invocado. Prazo é categoria objetiva: ou está exaurido no momento juridicamente relevante, ou não está. Converter esse critério em juízo de proximidade — três dias toleráveis, dez não, trinta duvidosos — substituiria um parâmetro normativo objetivo por avaliação casuística de razoabilidade, transferindo ao intérprete a fixação de um limite que a Constituição confiou à lei, **com evidente prejuízo à isonomia entre os concorrentes**.

Impõe-se, assim, o acolhimento da impugnação e o consequente indeferimento do pedido de registro.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por sua agente signatária, **ratifica** o parecer acostado no ID 46286348 e manifesta-se pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedência da ação de impugnação de registro de candidatura, com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de Divaldo Vieira Lara ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar